

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 9463/2018**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado JERÔNIMO GOERGEN)

**Inclua-se o art. 14-A no PL
9643, de 2018, com a seguinte
redação:**

Inclua-se o art. 14-A no PL 9643, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 14-A. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o Poder Concedente informará ao titular da outorga o valor do pagamento anual do UBP para fins de prorrogação, o qual será inferior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, que será pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

.....

§ 7º O empreendimento cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, e não tenha sido prorrogado, a partir de 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B deste caput, terá 180 dias a partir da publicação desta lei para se

manifestar ao poder concedente sobre o interesse de prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para aqueles que não tiveram a outorga prorrogada.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. A nova disciplina legal previu, então, que, para fins da prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP).

Em relação ao UBP, a redação da nova disciplina, dada pela inserção do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013, trouxe ampla margem de discricionariedade ao Poder Concedente no seu cálculo, resultando em indesejável insegurança jurídica.

Para corrigir tal distorção, sugere-se a presente emenda aditiva, definindo-se que o cálculo do pagamento da UBP deverá ter como valor teto a multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo de outro pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, seja ele a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada ao objetivo atual também, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Ressalte-se que o valor pago, em R\$/MWh, com esta metodologia, é superior ao valor médio atual pago por UHEs, com potência inferior a 100MW, licitadas pela maior UBP, que é da ordem de R\$ 10/MWh, sendo que atualmente 20% da TAR equivale a R\$ 14,80/MWh.

Para tratar os casos dos empreendimentos cuja outorga já se encerrou e não houve prorrogação, tanto para ativos de autoprodução quanto de concessão e autorização, propõe-se a inclusão do parágrafo 7º, de forma a possibilitar que esses agentes demonstrem interesse ao MME em prorrogar sua outorga.

Sendo assim, propõe-se modificar §1º-B e adicionar o § 7º ao art. 2º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as respectivas prorrogações das outorgas tenha como valor teto a multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Jerônimo Goergen